



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

NA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 05/08/2016, PÁG. 86, COL. 02, LEIA-SE COMO SE SEGUE, E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 1286/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a instituição de campanha de conscientização da população que sofre de Alzheimer sobre a importância dos exercícios físicos e cognitivos na terceira idade, e dá outras providências.

Segundo a propositura, a campanha será promovida em órgãos públicos municipais, escolas, hospitais, transportes públicos, centros culturais e parques.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Nesse mesmo diapasão, importante destacar o conteúdo do inciso I do supramencionado dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

No caso, a criação de uma campanha voltada ao esclarecimento da população que sofre de Alzheimer acerca da importância de exercícios físicos e cognitivos na terceira idade tende a prevenir o desenvolvimento da doença, contribuindo, portando, para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Trata-se de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante “políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade” e o “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde”.

Destaque-se, ademais, que o artigo 230 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar a pessoa idosa, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Conclui-se, por conseguinte, que a propositura apresenta perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que agrega concretude às regras e princípios positivados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03.08.2016

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB
Arselino Tatto – PT
David Soares – DEM - Relator
Gilberto Natalini – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2016, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.